



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057554-45.2015.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado JOSÉ CÍCERO OLIVEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1057554-45.2015.8.26.0002/50001

COMARCA DE SÃO PAULO.

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

EMBARGADO: JOSÉ CÍCERO OLIVEIRA LIMA.

VOTO N. 25.231

Embargos de declaração – Omissão – Não verificação - Ausência de vícios - Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas - Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 2837/2862, por votação unânime, negou provimento aos recursos interpostos pelas partes.

O requerido opõe embargos de declaração suscitando omissão na decisão, sob o argumento de que o v. acórdão não observou a ausência de responsabilidade de sua parte na situação retratada nos autos.

É o relatório.

De proêmio, cumpre consignar que, não versando o caso presente sobre hipótese que permita sustentação oral pelas partes, a teor do artigo 937, VIII, do CPC e artigo 146, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e inexistindo motivo justificado para que se designe julgamento “telepresencial”, ele ocorrerá de forma virtual.

Acrescente-se que, para a análise do recurso, as considerações de fato e de direito a serem levadas em conta são aquelas expressamente externadas

nas razões e contrarrazões recursais, de sorte que a sustentação oral, caso fosse permitida, o que não se verifica à luz dos artigos supramencionados, não poderia alterar, isoladamente, o desfecho conferido ao inconformismo, muito menos a entrega de memoriais.

Pois bem. Se a sustentação oral, “de per si”, não tem aptidão para modificar o julgado, o qual se acha embasado nas razões e contrarrazões recursais, não há que se falar em nulidade do julgamento a ser realizado virtualmente, ainda mais quando se verifica que, “in casu”, a própria sustentação oral não é admitida.

Deveras, aplica-se à espécie o princípio “pas de nullité sans grief”.

Em suma, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não se chega a outra conclusão, salvo a que aponta para a absoluta pertinência do julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

No mais, conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso previsto no citado dispositivo processual possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na verdade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

Com efeito, não há nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciada e decidida conforme o entendimento desta relatoria, *in*

verbis:

*“A lide sub judice versa sobre saques e transferências não reconhecidas, do **período de 05.04.2006 a 14.08.2014**, em conta bancária mantida pelo autor junto ao banco réu.*

Logo, sendo a lide fundada na prestação de serviço defeituoso, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, consoante dispõe o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

(...)

*Por sua vez, o CPC/1973, vigente à época, previa que, ajuizada a ação, **a prescrição era interrompida com a citação válida** (art. 219, caput), **com efeito retroativo à data de propositura da demanda** (§1º). Esse efeito, porém, estava condicionado à adoção, pelo autor ou exequente, das providências para o réu ou executado integrar à lide, não ficando o primeiro prejudicado por eventual demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (§2º). Não realizada a citação em até 90 (noventa) dias (§3º), o lapso legal não era interrompido (§4º). Eis o conteúdo desse dispositivo:*

(...)

In casu, o despacho citatório foi proferido em 02.02.2016, a citação consumada em 16.02.2016 (fls. 77) e, também, restou demonstrado o cumprimento do

§2º, do art. 219 do CPC/1973.

Logo, a interrupção da prescrição retroagiu à data de distribuição da ação, em 16.12.2015.

Tendo em vista que os valores discutidos datam do período de 05.04.2006 a 14.08.2014 e se considerando o prazo prescricional quinquenal, tem-se que os valores anteriores a 16.12.2010, estão prescritos.

3. Mérito

Respeitados os argumentos dos insurgentes, a r. sentença, com exceção do reconhecimento da prescrição dos valores anteriores a 16.12.2010, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

(...)

O recurso do réu não comporta provimento pois, como bem pontuado pelo douto magistrado sentenciante, é de rigor que o requerido sofra as consequências processuais de sua omissão na apresentação da documentação necessária à comprovação de sua alegação defensiva relativa aos

saques que contemplam valores em centavos.

O autor alega a impossibilidade de tais operações terem sido realizadas em caixas eletrônicos, asseverando que só poderiam ter sido realizadas com auxílio de funcionário do banco. Pediu, nesse sentido, que o réu informasse em quais agências bancárias tais saques teriam sido realizados, para que fossem apresentadas as pertinentes filmagens de segurança.

O réu negou a impossibilidade de realização de tais saques em caixas eletrônicos, sob o fundamento de que a conta titularizada pelo autor seria “Poupança multidata,” em que o consumidor possui diversas subcontas. Ocorre que, conforme visto quando da apreciação da matéria preliminar, a casa bancária não logrou comprovar tal alegação de fato modificativo do direito do autor, ônus que lhe incumbia.

Confira-se a conclusão da perícia a respeito desse ponto controvertido (fls. 2.593):

(...)

À luz dessas considerações, procedeu corretamente o nobre magistrado ao concluir que tais saques devem ser presumidos irregulares, em benefício do consumidor.

Assim, ressalvado o reconhecimento da prescrição dos valores anteriores a 16.12.2010, em relação aos

demais argumentos, o recurso do réu não prospera” –
g.n.

Como se nota, os embargos aforados não passam de expediente para tentar reverter o julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora